



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005593-12.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante/apelado ANTONIO APARECIDO ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do réu e prejudicado o do autor VU**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1005593-12.2024.8.26.0047

APELANTES: ANTONIO APARECIDO ALVES (JUSTIÇA GRATUITA) E BANCO BRADESCO S/A

APELADOS: OS MESMOS

COMARCA: ASSIS

VOTO Nº 26.139

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZATÓRIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - AUTOR - CONTRATAÇÃO - NÃO RECONHECIMENTO - RELAÇÃO JURÍDICA - RÉU - COMPROVAÇÃO - DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS PROBATÓRIO - ART. 373, II, DO CPC - VALORES CREDITADOS EM CONTA - AUTOR - UTILIZAÇÃO - VEDAÇÃO A COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO - “VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM” - DEVER DA BOA-FÉ OBJETIVA - ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL - PEDIDO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA - REFORMA.

APELOS DO RÉU PROVIDO E DO AUTOR PREJUDICADO.

VISTOS.

Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição do indébito e indenizatória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “... Assim, inexistente dano moral a se reconhecer. Diante do exposto e do que mais dos autos consta, *JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, e o faço para DECLARAR a inexistência de relação jurídica em relação ao contrato em questão nos autos, CONDENAR a parte ré a proceder ao reembolso de qualquer quantia descontada indevidamente do benefício da parte autora no que toca a tal contrato, de forma dobrada, corrigido monetariamente de cada desconto indevido, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Observe-se, contudo, eventual prescrição quinquenal. Caso haja a comprovação na fase de liquidação/cumprimento de sentença, de que o requerido liberou algum valor a favor do autor em decorrência do presente contrato, deverá o autor restituir tal quantia ao requerido, com correção monetária desde o depósito.*

Caso o contrato que ora se declara inexistente tenha servido como renegociação de débitos anteriores do autor, oriundos de outros contratos não discutidos nestes autos, podem os contratos anteriores retomarem sua validade/vigência, exceto se tiverem sido alcançados por alguma causa extintiva, como a prescrição por exemplo. Fica desde já autorizada a compensação entre créditos e débitos das partes, com exceção de honorários. Nos termos do fundamentado no corpo da sentença, altere-se o valor dado à causa para R\$ 6.897,20 (seis mil oitocentos e noventa e sete reais e vinte centavos). Anote-se e observe-se. Em razão da sucumbência parcial recíproca, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como, com os honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em 10% do valor dado à causa. Observe-se, contudo, que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fls. 91/92).” (fls. 199/204).

As partes apelaram. O autor insiste no direito à indenização extrapatrimonial, a se fixar em R\$ 20.000,00. Pugna que os juros de mora e a correção monetária dos danos materiais e morais incidam do evento danoso. Pleiteia ainda a majoração dos honorários advocatícios ao teto legal (fls. 207/215).

Por sua vez, o réu reitera a configuração da prescrição trienal prevista no art. 206, §3º, IV, do CC. Não se trata de inovação recursal. Após o sentenciamento obteve novas informações sobre a origem da dívida, com o encarte de documentos, passível respeitando-se o contraditório, consoante entendimento do STJ. Insurge-se contra a antecipação da tutela. O contrato consiste em cessão de crédito do Banco Pan, consoante contrato. Os valores foram repassados ao autor. Há de se respeitar o *pacta sunt servanda*. Destaca a ausência dos pressupostos da responsabilidade objetiva. Prequestiona a matéria. Pretende a reforma da sentença (fls. 219/239).

Ambos contrarrazoaram (fls. 263/266 e 270/289).

É O RELATÓRIO.

O autor nega a contratação do empréstimo consignado nº 334080580-7 de R\$ 1.339,20, com liberação de R\$ 655,62, para pagamento em 72 parcelas mensais de R\$ 18,60, incluído no órgão previdenciário em 7.3.2020, com descontos previstos para o mês/competência abril de 2020 a março de 2026 (fls. 29).

Entretanto, a instituição financeira comprovou a relação jurídica. Com o apelo juntou o instrumento firmado via eletrônica (fls. 252/260). A operação foi assinada eletronicamente mediante *selfie*. Consta a identificação do IP na guarda de *logs*. A geolocalização indica que a contratação se deu em cidade vizinha ao domicílio do autor, pequeno município (Tarumã).

Parte substancial do numerário foi destinado para a quitação de operação anterior (fls. 261). No apelo o réu demonstrou ainda o crédito da importância na conta (fls. 251).

Ainda que não colacionada a documentação, o autor foi intimado para responder ao recurso e interveio. Limitou-se a alegar a preclusão consumativa. Oportunizou-se o contraditório e não se vislumbra má-fé da instituição financeira na apresentação tardia. Sobre a questão, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. JUNTADA DE DOCUMENTO COM AS RAZÕES RECURSAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que “é admitida a juntada de documentos, em outras fases do processo, até mesmo na via recursal, desde que respeitado o contraditório e inexistente a má-fé” (AgInt no REsp 1.625.029/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe de 13/03/2018). Precedentes. 2.

Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1794662/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 04/06/2019, DJe 28/06/2019).

O réu se desincumbiu do ônus quanto ao fato desconstitutivo do direito pretendido (art. 373, II, do CPC). Ao que tudo indica houve posterior arrependimento. O contexto descaracteriza a alegação de fraude. Inexistiu irregularidade na celebração eletrônica. Em situação análoga, precedentes da Corte:

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Declaratória c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais. Contrato impugnado. Aplicação do CDC. Réu que demonstrou a contratação através de meio eletrônico autenticada por biometria facial. Comprovada a transferência bancária realizada na conta do autor. Requerido que se desincumbiu de seu ônus de comprovar fatos impeditivos dos direitos do requerente. Art. 373, II, do CPC. Regularidade dos descontos efetivados no benefício previdenciário do demandante. Manutenção da litigância de má-fé do apelante no percentual definido pelo Juízo de origem. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006210-22.2021.8.26.0032; Relatora: Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2022; Data de Registro: 17/01/2022).

Ação declaratória c/c indenizatória - Contrato bancário - Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato e indevidos descontos nos proventos do autor - Contratação eletrônica com biometria facial comprovada - Meio eletrônico idôneo

de contratação, inexistindo indício de fraude - Crédito realizado na conta bancária do autor que não permite a cogitação de ato delituoso - Ausência de demonstração de quitação da obrigação - Descontos realizados nos proventos do autor decorrentes de exercício regular de direito do banco réu - Pedido inicial improcedente - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1008983-29.2020.8.26.0047; Relator: Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2021; Data de Registro: 17/12/2021).

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO - ALEGAÇÃO DE FRAUDE - CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA DEVIDAMENTE COMPROVADA PELA CASA BANCÁRIA - INEXIGIBILIDADE DO CONTRATO NÃO DECLARADA - INEXISTÊNCIA DE VALOR A RESTITUIR, MUITO MENOS EM DOBRO - DANOS MORAIS INOCORRENTES - ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA - OFÍCIO AO NUMOPEDE - RECURSO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO, MAJORADOS OS HONORÁRIOS. (TJSP; Apelação Cível 1001154-16.2021.8.26.0482; Relator: Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2021; Data de Registro: 15/12/2021).

Impõe-se a que assuma a obrigação ante o princípio da

boa-fé objetiva previsto no art. 422 do Código Civil. Trata-se da máxima *venire contra factum proprium*, que consiste na vedação ao comportamento contraditório. Sobre o tema, lição doutrinária de Flávio Tartuce:

“Pela máxima venire contra factum proprium non potest, determinada pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior, devendo ser mantida a confiança e o dever de lealdade, decorrentes da boa-fé objetiva. O conceito mantém relação com a tese dos atos próprios, muito bem explorada no Direito Espanhol por Luís Díez-Picazo.³⁵ Para Anderson Schreiber, que desenvolveu excelente trabalho específico sobre o tema no Brasil, podem ser apontados quatro pressupostos para aplicação da proibição do comportamento contraditório: 1.º) um fato próprio, uma conduta inicial; 2.º) a legítima confiança de outrem na conservação do sentido objetivo dessa conduta; 3.º) um comportamento contraditório com este sentido objetivo; 4.º) um dano ou um potencial de dano decorrente da contradição.³⁶ A relação com o respeito à confiança depositada, um dos deveres anexos à boa-fé objetiva, é muito clara, conforme consta do Enunciado n. 362 da IV Jornada de Direito Civil: <A vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium) funda-se na proteção da confiança, como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil>” (Manual de Direito Civil, volume único/Flávio Tartuce, 5. Ed. Ver., atual. e ampl - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, págs. 473/474).

Reconhecida a validade da contratação e consequente exigibilidade do débito, não há se falar em ilícito, o que afasta a pretensão indenitória extrapatrimonial.

Diante do que se decide, dá-se por prejudicado o recurso do autor.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao apelo do réu para reformar a sentença. **DOU POR PREJUDICADO** o apelo do autor. Condeno-o ao pagamento das custas processuais em reembolso e honorários advocatícios de 15% sobre o valor atualizado da causa, com observância de que goza da gratuidade processual (fls. 91/92).

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR